



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

DECRETO Nº 6.736, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

**REGULAMENTA O ART. 130 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 036 DE 19 DE
DEZEMBRO DE 1997 PARA CRIAR O
“CONSELHO RECURSAL FISCAL DE
MIGUEL PEREIRA”.**

O Prefeito Municipal de Miguel Pereira, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e,

CONSIDERANDO o previsto no art. 130 da Lei Complementar nº 036 de 19 de dezembro de 1997,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o “Conselho Recursal Fiscal” previsto na Lei Complementar nº 036 de 19 de dezembro de 1997 (Código Tributário do Município de Miguel Pereira).

Art. 2º O Conselho Recursal Fiscal é órgão colegiado da Prefeitura Municipal, com autonomia decisória, com a incumbência de julgar em segunda instância, recursos voluntários e de ofício, referentes a processos administrativos de sua competência.

Art. 3º Compõem-se o Conselho Recursal Fiscal de 06 (seis) Membros Titulares, 06 (seis) Membros Suplentes, todos representantes da Fazenda Pública Municipal, e 02 (dois) Membros representantes dos contribuintes, sendo estes últimos, escolhidos dentre membros da sociedade civil organizada, sem prejuízo de suas funções, sendo pessoas de notório saber em sua área de atuação, todos com reconhecida experiência em assuntos fiscais e nomeados pelo Prefeito através de portaria, observados os seguintes critérios de representação:

§1º - O mandato dos Membros do Conselho Recursal Fiscal, inclusive dos representantes da Fazenda Pública Municipal é de 04 (quatro) anos, sendo permitida a recondução uma única vez.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§2º - Vedado a substituição dos membros deste Conselho, bem como dos Representantes da Fazenda Pública Municipal sem que haja uma justificativa técnica de forma expressa.

§3º - Após o término do mandato, os Membros do Conselho Recursal Fiscal permanecerão no cargo até a posse dos novos membros, caso não sejam reconduzidos.

§4º - O Conselho Recursal Fiscal, será sempre presidido pelo Secretário Municipal de Fazenda, na forma do art. 131 da Lei Complementar nº 036 de 19 de dezembro de 1997.

Art. 4º O Conselho Recursal Fiscal do Município de Miguel Pereira, com jurisdição em todo o território do Município, com a finalidade de distribuir a Justiça Fiscal na esfera administrativa, é um órgão de julgamento em segunda instância, dos processos de natureza tributária, fiscal e demais que lhe sejam encaminhados, vinculado administrativamente ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Recursal Fiscal rege-se pelo disposto neste Decreto e pelas demais disposições legais pertinentes.

Art. 5º Compete ao Conselho Recursal Fiscal:

I – julgar os recursos voluntários e de ofício das decisões de primeira instância, pela via administrativa e forma contraditória, sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições de melhoria e acréscimos legais, assim como sobre a legitimidade da aplicação de multas decorrentes do poder de polícia do Município por infração a legislação tributária, ambiental, transportes, vigilância sanitária, obras e posturas em geral do Município;

II – julgar os pedidos de reconsideração;

III – julgar os pedidos de revisão;

IV – emitir parecer, quando solicitado pelo Prefeito Municipal, sobre questões fiscais e outros assuntos de interesse do fisco e dos contribuintes;

V – representar ao Prefeito Municipal propondo a adoção de medidas tendentes ao aperfeiçoamento da legislação tributária e de fiscalização, objetivando a Justiça Fiscal e a conciliação entre os contribuintes e a Fazenda Municipal;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 6º Perderá o mandato o membro que:

I – usar, sob qualquer forma, de meios ilícitos para procrastinar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício de sua função, praticar qualquer ato de favorecimento;

II – retiver, abusivamente, em seu poder, processos fiscais por mais de 30 (trinta) dias, além do prazo assinalado para relatar ou proferir voto, com prejuízo para os interesses do fisco ou dos contribuintes;

III – quando, sem motivo justificado, faltar a mais de 03 (três) sessões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no mesmo exercício, salvo por motivo de doença comprovada ou afastamento do Município por necessidade de serviço, férias e licença;

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho Recursal Fiscal:

I – dirigir e representar o Conselho;

II – presidir as sessões do Conselho, mantendo a disciplina dos trabalhos, resolvendo as questões de ordem, apurando e proclamando as votações;

III – caberá ao Presidente do Conselho somente o voto de qualidade, no caso de empate, nos julgamentos de competência do Conselho ;

IV – exercer o controle das presenças dos Membros;

V – conceder licenças ou afastamentos aos Membros;

VI – convocar as sessões extraordinárias, quando o volume de serviços assim exigir;

VII – distribuir os processos na forma estabelecida neste Decreto;

VIII – entendendo conveniente e de forma fundamentada, requisitar as diligências requeridas pelo Representante Fiscal, pelos Membros e Contribuintes;

IX – deferir ou não a juntada de documentos aos processos, desde que antes da análise e parecer do Representante Fiscal;

X – autorizar a retirada de photocópias dos processos administrativos que se encontrarem no Conselho, através de requerimento escrito e assinado pelo interessado ou advogado devidamente habilitado no processo;

XI – mandar excluir, por iniciativa de qualquer dos Membros do Conselho, as expressões descorteses ou injuriosas constantes dos autos, quer de funcionários, quer das partes, de modo a torná-las ilegíveis, sem prejuízo de outras providências que o caso requeira;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

XII – representar o Conselho judicial e extrajudicialmente;

XIII – assinar os acórdãos da Junta, juntamente com o Relator e os Membros que tomarem parte nos julgamentos, bem como as atas das sessões, com os Membros presentes;

XIV – determinar as providências que decorram das decisões do Conselho;

XV – praticar todas as medidas de administração do Conselho, organizando relatório anual de sua atividade para o Prefeito Municipal;

XVI – apreciar pedidos de justificação de ausências às sessões por parte dos Membros;

XVII – executar as demais atribuições inerentes ao Cargo;

Parágrafo Único. No caso de ausência do Presidente, este será substituído por um Suplente, escolhido pelo mesmo.

Art. 8º Compete aos Membros do Conselho:

I – comparecer às sessões ordinárias;

II – relatar os processos que lhe forem distribuídos, devolvendo-os ao Presidente do Conselho no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento;

III – o prazo estipulado no inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período, desde que requerido pelo relator;

IV – redigir acórdãos dos julgamentos de processos em que forem relatores, quando seu voto for vencedor;

V – apresentar indicações e sugestões necessárias à instrução dos processos;

VI – solicitar vista de processos, com adiamento do julgamento para a próxima reunião ordinária, para exame e apresentação de voto em separado;

VII – sugerir medidas de interesse do Conselho, do Fisco e dos Contribuintes;

VIII – solicitar, por despacho, a conversão do julgamento em diligência, para o cumprimento de falhas e omissões sanáveis;

IX – cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros atos que tratem da organização e funcionamento do Conselho e da regularidade dos processos fiscais.

X – declarar-se impedido ou suspeito para participar do julgamento de processos;

XI – praticar os demais atos inerentes às suas funções.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art. 9º Os Membros do Conselho são impedidos de votar nos processos que lhe interessem pessoalmente ou às sociedades de que façam parte como sócio, administrador, membro de diretoria ou do conselho.

§ 1º - Subsiste o impedimento quando num processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de amigo íntimo ou qualquer parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º - Ocorrendo o impedimento e já distribuído o processo, o Relator fará consignar no mesmo os motivos da sua impossibilidade de funcionar nos autos.

Art. 10. Aos Representantes dos Contribuintes compete:

I – comparecer às sessões do Conselho, tomando assento à direita do Presidente e assistindo aos debates;

II – emitir parecer, por escrito e votar em todos os processos submetidos à apreciação do Conselho;

III – prestar durante as sessões, esclarecimentos que lhe forem solicitados por qualquer dos Membros do Conselho;

IV – fiscalizar a execução das Leis e Regulamentos que tenham de ser aplicados pelo Conselho, requerendo medidas que julgar conveniente;

V – solicitar diligência para esclarecimento quanto à matéria de fato;

VI – pedir vista, quando, após ter emitido o seu parecer, surgirem fatos novos no processo;

VII – recorrer ao Conselho das decisões da Primeira Instância, quando contrárias aos interesses da Fazenda Pública Municipal;

Art. 11. Aos Membros do Conselho poderá ser concedida licença nos casos de doença ou de outros motivos relevantes.

Parágrafo Único. Finda a licença, o licenciado deverá reassumir imediatamente.

Art. 12. O Conselho Recursal Fiscal reunir-se-á ordinariamente até 04 (quatro) vezes por mês;

Parágrafo Único. Nos casos de comprovada necessidade, a critério e por convocação do Presidente, poderá o Conselho, mensalmente,



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

realizar sessões extraordinárias em número igual ao fixado para as ordinárias.

Art. 13. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, no caso de empate.

§1º - Proclamada a decisão, não poderá o Conselheiro modificar o seu voto.

§2º - Fica facultado ao Presidente reter o processo até a 1ª (primeira) sessão seguinte, para proferir o voto de desempate.

Art. 14. O julgamento proferido pelo Conselho substituirá a decisão recorrida que tiver sido objeto de recurso.

Art. 15. Perante o Conselho são cabíveis os recursos:

I – de ofício, quando a decisão de primeira instância for total ou parcialmente contrária ao Município;

II – voluntário, quando a decisão de primeira instância for contrária ao sujeito passivo e este manifestar por escrito a intenção de recorrer, apresentando as razões do recurso;

Art. 16. Transitado em julgado o acórdão, o Conselho, independente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao órgão de origem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 17. Contrariando no todo ou em parte a pretensão da Fazenda Municipal, as decisões de primeira instância ensejarão recursos de ofício para o Conselho Recursal Fiscal, com observância do estatuído em Lei.

§ 1º - O recurso de ofício será interposto pelo julgador de primeira instância, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento.

§ 2º - Não sendo cumprida a exigência prevista no “caput” deste artigo, cumpre ao autor do procedimento representar a autoridade julgadora, propondo a interposição do recurso de ofício, quando cabível e não interposto.

**Estado do Rio de Janeiro****Prefeitura Municipal de Miguel Pereira**

Art. 18. Da decisão de primeira instância, contrária total ou parcialmente ao sujeito passivo, fica facultada perante o Conselho a interposição de recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 19. Ao Conselho compete o tratamento de Egrégio Conselho, gozando a mesmo de plena autonomia funcional e hierárquica, nos limites de suas competências.

Art. 20. Aos Membros Titulares e Suplentes, quando em exercício de substituição, representantes da Fazenda Pública Municipal, em razão do exercício em órgão colegiado de deliberação, será aplicado o disposto nos anexos III e IV da Lei Complementar nº 317, de 16 de março de 2021, que alterou dispositivos da Lei Complementar nº 038, de 28 de janeiro de 1998, que será rateado por participação em Sessão.

§1º – Serão nomeados os representantes do poder executivo, por meio de portaria, fazendo jus ao enquadramento nos dispostos nos arts. 87-A, inciso I e 88, com a aplicação da respectiva letra constante do anexo para cada caso.

§2º – Não poderão participar como julgadores, fiscais fazendários em exercício de sua atividade precípua, em razão de possível conflito de interesses.

Art. 21. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, 28 de fevereiro de 2023.

André Pinto de Afonseca.
Prefeito Municipal